

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.596 - SP (2018/0072666-9)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO
ADVOGADO : RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA E OUTRO(S) - SP231322
RECORRIDO : AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BENS - ELEIÇÃO DE FORO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - INADIMPLENTO CONTRATUAL - QUEBRA DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - RESCISÃO DECRETADA - CLAUSULAS CONTRATUAIS VALIDAS - INAPLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - REDUÇÃO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 568 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 604/606 e-STJ).

Em suas razões (fls. 668/685 e-STJ), a recorrente aponta violação dos artigos 413 do Código Civil e 3º, 4º, 489, §§ 1º, III, e 2º, 1.022, I, e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que a redução do valor da cláusula penal prevista no contrato não observou um juízo de equidade, pois não levou em consideração o percentual adimplido, a natureza e a finalidade do negócio, tampouco as circunstâncias do caso concreto, além de ter gerado excessiva onerosidade para a empresa estatal.

Alega que as violações do contrato, referentes à quebra da exclusividade pela não aquisição de combustíveis, à cassação do registro de posto revendedor pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, à prática de concorrência desleal e às infrações de regras consumeristas, são incontroversas e foram expressamente reconhecidas no acórdão recorrido.

Insiste que *"as multas moratórias devem respeitar não apenas um juízo de 'proporcionalidade matemática' mas, e especialmente, a um juízo de equidade, tendo em*

Superior Tribunal de Justiça

consideração, além do percentual adimplido, as apontadas circunstâncias do caso concreto' (fl. 680 e-STJ).

Na espécie, afirma que a pactuação foi feita por um período de 120 (cento e vinte) meses, mas cumprida apenas por 33 (trinta e três) meses, o que corresponde a pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento), e que o recorrido dolosamente violou o contrato, a lei e os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio entre as prestações.

Requer o restabelecimento da pena convencional no patamar de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pelo IGPM desde o início da vigência do contrato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 693/713 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o apelo especial (fls. 725/726 e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 771/779 e-STJ).

Após decisão monocrática desta Relatoria (fls. 848/851 e-STJ), diante das razões apresentadas no agravo interno de fls. 857/862 (e-STJ) e das peculiaridades da causa, foi dado provimento ao agravo (AREsp nº 1.287.739/SP) para determinar a conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 868/869 e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.596 - SP (2018/0072666-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. CONTRATO DE 120 MESES. RESCISÃO ANTECIPADA. ADIMPLEMENTO PARCIAL. MULTA COMPENSATÓRIA. VALOR. EQUIDADE. REDUÇÃO EXCESSIVA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a adequação da redução da multa compensatória pactuada em contrato de promessa de compra e venda mercantil, nos termos do art. 413 do Código Civil.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A intervenção do Poder Judiciário no sentido de reduzir a cláusula penal pactuada deve observar os limites previstos no art. 413 do Código Civil de 2002.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva, para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação. Precedentes.

6. Não é necessário que a redução da multa, na hipótese adimplemento parcial da obrigação, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal.

7. No caso, o critério matemático deve ser mantido, pois não gera o desvirtuamento da finalidade da multa compensatória, tampouco montante manifestamente excessivo para a parte devedora, sendo de aplicação necessária para manter o equilíbrio das prestações.

8. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a discutir a adequação da redução da multa

compensatória pactuada em contrato de promessa de compra e venda mercantil, nos termos do art. 413 do Código Civil.

1. Do histórico

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual, de obrigação de fazer, cobrança de valores, reintegração de posse e pedido de tutela antecipada na qual a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. pretendeu, além da rescisão dos contratos firmados entre as partes, a condenação dos réus AUTO POSTO BOQUEIRÃO LTDA. e FRANCISCO JOSÉ MARÇAL FIDALGO ao pagamento das cláusulas penais pactuadas.

Extrai-se dos autos que as partes firmam contrato de promessa de compra e venda de combustíveis de derivados de petróleo, no qual os réus comprometeram-se a adquirir, com exclusividade, quantidades mínimas anuais de produtos e um volume total dos produtos contratados durante a validade do contrato.

Narra a autora que os réus cometeram graves infrações contratuais, tais como a quebra de exclusividade na aquisição de combustíveis fornecidos por ela, embora o posto de gasolina tenha continuado a ostentar a sua marca visual, irregularidades decorrentes da cassação do registro de posto revendedor pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, prática de concorrência desleal e infrações contra as relações de consumo. Afirma que todos os contratos foram descumpridos após 33 (trinta e três) meses de vigência.

O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para a) declarar rescindidos os contratos firmados entre as partes, b) determinar a reintegração de posse dos bens listados na petição inicial, c) determinar a descaracterização do padrão visual que contenha elementos característicos do "*trade dress*" da marca BR e d) condenar os réus ao pagamento de multas compensatórias nos seguintes valores:

(i) multa compensatória do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil, no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), que deve ser corrigido monetariamente, pelo IGPM, desde a data do início de vigência do contrato até a data do efetivo pagamento da multa;

(ii) multa compensatória do Contrato de Antecipação de Bonificação por Desempenho, no valor atualizado até maio de 2015, de R\$ 1.720.462,57 (um milhão setecentos e vinte mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), e

(iii) multa compensatória do Contrato de Franquia Lubrax +, no valor atualizado até maio de 2015, de R\$ 17.217,33 (dezessete mil duzentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

Superior Tribunal de Justiça

Naquela oportunidade, o magistrado fundamentou a redução da multa compensatória referente ao contrato de promessa de compra e venda da seguinte forma:

"(...)

Como já dito, pois restou incontroverso, o descumprimento contratual é inegável, dado que o posto de gasolina desrespeitou a exclusividade pactuada e ainda manteve-se ostentando a marca visual da autora, pois continuou com suas atividades comerciais, utilizando-se da bandeira da Petrobras, o que facilita angariar a confiança de clientes, adquirentes dos produtos por ela revendidos, utilização esta que lhe traz inviduosos benefícios.

Quanto aos objetos comodatados pela Petrobras (01 totem corporativo de 7 metros e 07 totem multiuso face dupla de 7 linhas) relacionados na inicial, estes deverão ser devolvidos à autora, em local a ser indicado por esta, nos termos da cláusula 12.9 (fls. 64) do 'Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil'.

A cláusula penal constitui prefixação da indenização, não precisa de qualquer comprovação do prejuízo e é relativamente imutável (ressalvada apenas a hipótese do artigo 413, do Código Civil).

Por se tratar de um contrato de lucro, com igualdade entre as partes contratantes, não há dúvidas de que ninguém melhor que as próprias partes contratantes para autorregurar os seus próprios interesses, estabelecendo a multa contratual no montante que lhes for melhor. Nesses contratos, o pacta sunt servanda incide de maneira mais forte, já que impera a liberdade negocial e a autonomia privada e, portanto, não há que se falar em abusividade de todas as cláusulas.

Em atenção a essa ressalva do artigo 413, entendo ser necessária a redução da cláusula penal do 'Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Demais Pactos', já que a obrigação foi cumprida por 33 meses, conforme a planilha de fls. 217.

Assim, considerando que 27,5% da obrigação foram cumpridas, a redução da cláusula penal deverá reduzir o valor de R\$ 550.000,00 correspondente a tal porcentagem, totalizando um total de R\$ 1.450.000,00, que deverá ser corrigido desde a data do início de vigência do contrato até a data do efetivo pagamento da multa" (fls. 465/466 e-STJ - grifou-se).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelos réus, reduzindo o valor da multa compensatória referente ao contrato de promessa de compra e venda mercantil, de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), assim fundamentando sua decisão:

"(...)

No entanto, a r. sentença merece pequeno reparo no que tange ao valor da multa compensatória do contrato de promessa de compra e venda mercantil.

O Código Civil, no artigo 413, estabelece que 'a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio'.

A multa convencionada pelas partes para a hipótese de

Superior Tribunal de Justiça

descumprimento de contrato de promessa de compra e venda mercantil, deve ser reduzida pelo juiz de forma proporcional à infração cometida pelo devedor, caso verificado excesso no valor ajustado.

Portanto, entendo correta a redução da penalidade à vista do princípio do adimplemento parcial da obrigação ao valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para reduzir o valor da multa compensatória do contrato de promessa de compra e venda mercantil para R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), mantendo, no mais, a r. sentença”(fl. 572 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdição (artigos 3º, 4º, 489, §§ 1º, III, e 2º, 1.022, I, e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015)

A recorrente aponta a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou, de forma clara, acerca da alegação violação do art. 413 do Código Civil, além de utilizar fundamentação genérica ao analisar os embargos de declaração opostos.

Contudo, não se vislumbra a omissão apontada, tampouco a violação dos arts. 3º, 4º, 489, §§ 1º, III, e 2º, 1.022, I, e 1.025 do CPC/2015.

Com efeito, observa-se que a Corte de origem fundamentou de forma suficiente as razões pelas quais concluiu ser adequada a redução do valor da multa compensatória prevista no contrato de promessa de compra e venda mercantil, tendo mencionado, de forma expressa, o artigo 413 do CC (fl. 572 e-STJ).

Oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça entende não violar o art. 1.022 do CPC/2015 nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...)

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não

Superior Tribunal de Justiça

configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1.624.885/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017 - grifou-se)

Dessa forma, o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos às fls. 588/590 (e-STJ) diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido.

3. Da redução da multa compensatória (art. 413 do Código Civil)

A hipótese sob análise discute a adequação da redução da multa compensatória, realizada pelo Tribunal de origem, referente ao contrato de promessa de compra e venda mercantil. Extrai-se dos autos que o referido contrato foi pactuado em maio de 2012, com vigência de 1º/1/2012 até 31/12/2021, prevendo, na cláusula 10.3, uma multa compensatória no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com correção monetária pelo IGPM desde a data do início da vigência do contrato até o efetivo pagamento (fls. 56/66 e-STJ).

As instâncias ordinárias entenderem ser incontroverso que houve o descumprimento das cláusulas contratuais pelos réus e declararam a rescisão do contrato. Registraram, ainda, que o contrato pactuado pelo período pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses foi cumprido por apenas 33 (trinta e três) meses. Considerando o adimplemento parcial da obrigação, o Tribunal de origem reduziu o valor da multa compensatória para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Contudo, diante do contexto dos autos, tal redução não se mostra adequada.

Embora o Código Civil admita a intervenção do Poder Judiciário no sentido de reduzir a cláusula penal pactuada, esta intervenção deve observar os limites previstos no art. 413 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que "*A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*".

A análise acerca da pena manifestamente excessiva deve ser realizada de forma ampla, levando-se em consideração o grau de culpa da parte inadimplente, a função social do contrato, pois é da essência da penalidade que seu valor seja maior que o efetivo prejuízo suportado por um dos contratantes, conforme destacado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria

Superior Tribunal de Justiça

de A. Nery:

"(...) Para que se possa chegar à determinação do que seja pena manifestamente excessiva não se pode, pois, levar em consideração apenas o valor da cláusula penal em confronto com o efetivo prejuízo, já que é da essência da pena o seu valor poder ser, mesmo, maior do que o do efetivo prejuízo. Além da análise da proporcionalidade entre o valor da pena e o prejuízo causado, devem ser buscados outros critérios para a aferição da necessidade da redução equitativa da pena pelo juiz, como, por exemplo, o grau da culpa, a função social do contrato e a base econômica em que foi celebrado"(Código Civil Comentado, 1ª edição em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014; artigo 413).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir o controle judicial do valor da multa compensatória pactuada, sobretudo quando esta se mostrar abusiva para evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, sendo impositiva a sua redução quando houver adimplemento parcial da obrigação.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSTULANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL AVENÇADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA CONTRATUAL PELA CORTE ESTADUAL.

- 1. Em que pese ser a cláusula penal elemento oriundo de convenção entre os contratantes, sua fixação não fica ao total e ilimitado alvedrio destes, porquanto o atual Código Civil, diferentemente do diploma revogado, introduziu normas de ordem pública, imperativas e cogentes, que possuem o escopo de preservar o equilíbrio econômico financeiro da avença, afastando o excesso configurador de enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.*
- 2. Entre tais normas, destaca-se o disposto no artigo 413 do Código Civil de 2002, segundo o qual a cláusula penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*
- 3. Sob a égide do Código Civil de 2002, a redução da cláusula penal pelo magistrado deixou, portanto, de traduzir uma faculdade restrita às hipóteses de cumprimento parcial da obrigação (artigo 924 do Código Civil de 1916) e passou a consubstanciar um poder/dever de coibir os excessos e os abusos que venham a colocar o devedor em situação de inferioridade desarrazoada.*
- 4. Superou-se, assim, o princípio da imutabilidade absoluta da pena estabelecida livremente entre as partes, que, à luz do código revogado, somente era mitigado em caso de inexecução parcial da obrigação.*
- 5. O controle judicial da cláusula penal abusiva exsurgiu, portanto, como norma de ordem pública, objetivando a concretização do princípio da equidade - mediante a preservação da equivalência material do pacto - e a imposição do paradigma da eticidade aos negócios jurídicos.*
- 6. Nessa perspectiva, uma vez constatado o caráter manifestamente excessivo da pena contratada, deverá o magistrado, independentemente de requerimento do devedor, proceder à sua redução, a fim de fazer o ajuste*

Superior Tribunal de Justiça

necessário para que se alcance um montante razoável, o qual, malgrado seu conteúdo sancionatório, não poderá resultar em vedado enriquecimento sem causa.

7. Por sua vez, na hipótese de cumprimento parcial da obrigação, deverá o juiz, de ofício e à luz do princípio da equidade, verificar se o caso reclamará ou não a redução da cláusula penal fixada.

(...)

9. Recurso especial não provido".

(REsp 1.447.247/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 4/6/2018 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. ATRASO. CLÁUSULA PENAL. INADIMPLENTO DE PEQUENA MONTA. PAGAMENTO PARCIAL. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA. PACTA SUNT SERVANDA. ART. 413 DO CC/02. AVALIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. PECULIARIDADES.

1. Cinge-se a controvérsia a determinar se: a) é um dever ou uma faculdade a redução da cláusula penal pelo juiz, na hipótese de pagamento parcial, conforme previsão do art. 413 do CC/02; b) é possível e com qual critério deve ocorrer a redução do valor da multa na hipótese concreta.

2. O valor estabelecido a título de multa contratual representa, em essência, a um só tempo, a medida de coerção ao adimplemento do devedor e a estimativa preliminar dos prejuízos sofridos com o inadimplemento ou com a mora.

3. No atual Código Civil, o abrandamento do valor da cláusula penal em caso de adimplemento parcial é norma cogente e de ordem pública, consistindo em dever do juiz e direito do devedor a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico entre as prestações, os quais convivem harmonicamente com a autonomia da vontade e o princípio pacta sunt servanda.

4. A redução da cláusula penal é, no adimplemento parcial, realizada por avaliação equitativa do juiz, a qual relaciona-se à averiguação proporcional da utilidade ou vantagem que o pagamento, ainda que imperfeito, tenha oferecido ao credor, ao grau de culpa do devedor, a sua situação econômica e ao montante adimplido, além de outros parâmetros, que não implicam, todavia, necessariamente, uma correspondência exata e matemática entre o grau de inexecução e o de abrandamento da multa.

5. Considerando, assim, que não há necessidade de correspondência exata entre a redução e o quantitativo da mora, que a avença foi firmada entre pessoas jurídicas - não tendo, por esse motivo, ficado evidenciado qualquer desequilíbrio de forças entre as contratantes -, que houve pequeno atraso no pagamento de duas prestações e que o adimplemento foi realizado de boa-fé pela recorrente, considera-se, diante das peculiaridades da hipótese concreta, equitativo e proporcional que o valor da multa penal seja reduzido para 0,5% do valor de cada parcela em atraso.

6. Recurso especial provido".

(REsp 1.641.131/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE REDE DE TELEVISÃO E APRESENTADOR (ÂNCORA) DE TELEJORNAL. ART. 413 DO CDC. CLÁUSULA

Superior Tribunal de Justiça

PENAL EXPRESSA NO CONTRATO.

1. *A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido. Há dois tipos de cláusula penal, o vinculado ao descumprimento total da obrigação e o que incide quando do incumprimento parcial desta. A primeira é denominada pela doutrina como compensatória e a segunda como moratória.*

2. *A redução equitativa da cláusula penal a ser feita pelo juiz quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte não é sinônimo de redução proporcional. A equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nos casos legalmente previstos. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações, exatamente o caso dos autos.*

3. *Correta a redução da cláusula penal em 50%, visto que o critério adotado pelo Código Civil de 2002 é o da equidade, não havendo falar em percentual de dias cumpridos do contrato. No caso, as rés informaram à autora sobre a rescisão contratual quando os compromissos profissionais assumidos com outra emissora de televisão já estavam integralmente consolidados.*

4. *Entender de modo contrário, reduzindo a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal.*

5. *Sob a vigência do Código Civil de 1916, era facultado ao magistrado reduzir a cláusula penal caso o adimplemento da obrigação fosse tão somente parcial, ao passo que no vigente Código de 2002 se estipulou ser dever do juiz reduzir a cláusula penal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, afastando-se definitivamente o princípio da imutabilidade da cláusula penal. A evolução legislativa veio harmonizar a autonomia privada com o princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, instrumentário que proporcionará ao julgador a adequada redução do valor estipulado a título de cláusula penal, observada a moldura fática do caso concreto.*

(...)

8. *Recursos especiais não providos".*

(REsp 1.186.789/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 13/5/2014 - grifou-se)

Como se observa, a jurisprudência tem pontuado a inadequação de se reduzir o valor da cláusula penal na mesma proporção do prejuízo causado ou da quantidade de dias de inadimplemento quando este critério resultar em um montante acaba por esvaziar a função coercitiva da pena.

No caso, tendo em vista que houve o cumprimento das obrigações por 33 (trinta e três) meses, a aplicação da norma do art. 413 do CC/2002, para o fim de reduzir a cláusula penal contratada, revela-se impositiva.

Contudo, importante registrar que não se trata de relação de consumo, hipótese

Superior Tribunal de Justiça

que poderia ensejar uma postura mais intervencionista do Poder Judiciário. Ao contrário, as duas partes contratantes são empresários do ramo de combustíveis e derivados de petróleo, com experiência na atividade comercial, o que também é evidenciado pelos valores envolvidos nos contratos.

Desse modo, o valor resultante da redução realizada pela Corte de origem (R\$ R\$ 800.000,00 - oitocentos mil reais), após a redução realizada pelo juízo de primeiro grau, de R\$ 2 milhões para R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), mostra-se desarrazoado.

Tal valor representa menos da metade do montante pactuado inicialmente, sendo que os réus cumpriram o contrato por apenas 33 (trinta e três) meses, o que corresponde a cerca de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do período total contratado. Ademais, não se verifica que o montante pactuado pelas partes era manifestamente excessivo, considerando-se a natureza e a finalidade do negócio.

Registra-se, ademais, que o próprio Tribunal de origem esclareceu que não havia nenhuma ilegalidade ou abusividade nas obrigações expressamente contratadas, como se observa do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

No mais, pelo que consta dos autos, a contratação entabulada entre os demandantes foi celebrada mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo as partes contratantes se submeterem ao pactuado.

Com efeito, deve o contratante agir com boa-fé objetiva, cumprindo a obrigação assumida e os encargos expressamente contratados, desde que não abusivos.

Nesse contexto, as partes pactuaram contrato sendo que nenhuma ilegalidade cerca qualquer das disposições convencionais.

O réu não trouxe elementos que apontassem a conclusão de abusividade, sendo que a ausência de provas concretas não pode ensejar o reconhecimento de eventual abusividade.

Afora isso, subsiste o princípio da vinculação ao contrato, firmado livre e conscientemente, o que afasta a idéia de imprevisibilidade e impede que se tenha tomado de surpresa um dos contraentes, ou que se lhe tenha imposto algum efeito estranho às suas perspectivas.

Assim, restou demonstrado que houve o descumprimento contratual por parte dos requeridos, que passaram a adquirir e comercializar produtos provenientes de outras distribuidoras, em desacordo com o quanto entabulado no acordo comercial entre as partes" (fl. 570 e-STJ - grifou-se).

No caso, a redução da multa compensatória para o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil) reais representa, na verdade, um enriquecimento ilícito para a parte que descumpriu parte substancial do contrato e ainda continuou explorando o "trade dress" da

marca BR.

Oportuno destacar, ainda, que a intervenção do julgador na autonomia da vontade dos contratantes e no *pacta sunt servanda* deve ser de caráter excepcional (AgInt no AREsp 1.186.036/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11/03/2020).

Assim, embora a jurisprudência desta Corte já tenha se manifestado no sentido de não ser necessário que a redução da multa, na hipótese de adimplemento parcial, guarde correspondência matemática exata com a proporção da obrigação cumprida, sobretudo quando o resultado final ensejar o desvirtuamento da função coercitiva da cláusula penal, observa-se que, na hipótese vertente, o critério matemático não deve ser afastado, pois não gera o desvirtuamento da finalidade da cláusula, tampouco caracteriza montante excessivo para a parte devedora, sendo de aplicação necessária para manter o equilíbrio das prestações.

Dessa forma, levando-se em conta a finalidade da multa compensatória, o grau de culpa do devedor, o montante adimplido e as vantagens econômicas adquiridas pelo devedor com seu inadimplemento e a fixação da multa compensatória em R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), como decidido na sentença de primeiro grau, mostra-se mais adequada.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto por Patrobras Distribuidora S.A. para restabelecer a sentença de fls. 458/467 (e-STJ) na parte em que fixou a multa compensatória referente ao contrato de promessa de compra e venda mercantil no valor de R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais).

É o voto.